



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 236, DE 2022**  
**(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a designação de titulares de serviços notariais e de registro na hipótese de extinção da delegação.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**(\*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2022**

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre a designação de titulares de serviços notariais e de registro na hipótese de extinção da delegação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir os §§ 3º e 4º ao art. 39:

“Art. 39. ....

.....  
.

§ 3º A designação de que trata o § 2º deste artigo a titulares de serviços notariais e de registro não poderá ser por prazo superior a seis meses.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º, deverá ser designado novo substituto, caso não tenha sido homologado o concurso público de que trata o art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal de 88 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Art. 236)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224717945200>



Ademais, nossa Lei Maior prevê que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, **não se permitindo** que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Com o fim de regulamentar essas disposições constitucionais, foi editada a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual exige os seguintes requisitos para a delegação para o exercício da atividade notarial e de registro:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão. (Art. 14)

Ademais, o art. 16 dessa lei dispõe que as vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

O Art. 39, por sua vez, ao cuidar da extinção da delegação prevê que são causas de extinção:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa; (Vide ADIN 1183)
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.



VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Por fim, o § 2º do art. 39, estabelece que extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

À luz dessas disposições constitucionais e legais, busca-se com este projeto de lei proibir que titulares de serviços notariais e de registro, na hipótese de extinção da delegação, permaneçam titulares de mais de uma delegação por mais de seis meses.

Ora, sabe-se que em havendo a vaga, o serviço respectivo deve ter continuidade. Entretanto, não se admite que o prazo para a abertura de novo concurso seja desrespeitado com o fim de privilegiar determinado titular que poderá permanecer respondendo por mais de um cartório por prazo superior a seis meses.

O objetivo deste projeto de lei, portanto, é deixar expresso que, em havendo extinção de delegação, caso seja designado para a substituição um notário ou oficial de registro já titular de outra delegação, este não poderá permanecer nessa condição (dupla titularidade) por mais de seis meses.

Em tal hipótese, deverá ser designado novo substituto até que o concurso público para provimento seja homologado.

Convictos do acerto de tal medida, especialmente, em homenagem aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, contamos com o apoio dos nobres pares visando a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2022.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224717945200>



2021-20263

4

Apresentação: 14/02/2022 11:16 - Mesa

PL n.236/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224717945200>



\* CD 224717945200 \*

5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

.....

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

TÍTULO II  
DAS NORMAS COMUNS

CAPÍTULO I  
DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I - habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II - nacionalidade brasileira;
- III - capacidade civil;
- IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V - diploma de bacharel em direito;
- VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

Art. 15. Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º (VETADO)

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.506, de 9/7/2002](#))

Parágrafo único. Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

Art. 17. Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

---

CAPÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.

VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.812, de 10/8/1999*)

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

## CAPÍTULO IX DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

.....  
.....

ADI 1183
Dje

PROCESSO ELETRÔNICO
PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 0002872-12.1994.1.00.0000

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
Relator: MIN. NUNES MARQUES  
Relator do último incidente: MIN. NUNES MARQUES (ADI-ED)

---

REQTE.(S)	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.(A/S)	MARGARETH VALERO (97337/SP)
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

.....  
.....

FIM DO DOCUMENTO